PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FAPEN, em consonância com a política municipal de desenvolvimento urbano, de habitação popular, de saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo do Município;

XI - promover a avaliação técnica do Fundo;

XII - apreciar e aprovar os programas anuais de plurianuais do FAPEN;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

XIV - pronunciar-se sobre as contas do FAPEN, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPEN, nas matérias de sua competência;

XVI - fixar critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso; e

XVII - divulgar, no Diário Oficial do Município, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FAPEN e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 164. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho Gestor e pelo Tesoureiro do FAPEN, este indicado entre os seus membros, com visto formal dado pelo Tesoureiro da Prefeitura.

§ 1.º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 2.º As ausências ao trabalho dos representantes dos servidores no Conselho Gestor, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 3.º Competirá à Prefeitura proporcionar, ao Conselho Gestor, os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Gestor do FAPEN.

§ 4.º As funções de membros do Conselho Gestor não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado serviço relevante.

SEÇÃO V

DO PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR

Art. 165. Ao Presidente do Conselho Gestor do FAPEN, na qualidade de Gestor Executivo dos recursos e objetivos do FAPEN, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Gestor;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Gestor;

III - definir as metas a serem alcançadas nos programas de investimento para garantia do patrimônio do segurado;

IV - estabelecer os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para análise e avaliação dos projetos municipais a serem eventualmente financiados com recursos do FAPEN;

V - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos e submetendo-o até 31 de julho ao Conselho Gestor;

VI - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes da aplicação de recursos do FAPEN, implementados pelo Município;

VII - subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos objetivos do FAPEN;

VIII - apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Gestor os meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes estabelecidas;

IX - proceder à análise técnica e acompanhar o processo de análise jurídica e econômico-financeira das operações, dos projetos e dos pedidos de suplementação; e

X - formalizar convênios com a rede bancária para recebimento e pagamento do FAPEN;

XI - celebrar convênios e contratos, visando à aplicação de recursos do FAPEN;

XII - submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FAPEN.

SEÇÃO VI

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 166. Para cumprir com suas obrigações, o FAPEN empregará suas disponibilidades de acordo com planos atuariais sistemáticos de aplicação das reservas, organizados pela sua administração, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas, e os seus recursos financeiros, econômicos e patrimoniais do FAPEN, deverão ser movimentados de conformidade com as leis do mercado financeiro, mercado de capitais e de bens em geral, junto as instituições bancárias, de crédito e financeiras oficiais, quando destas se tratarem, tendo em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou à conversão do valor nominal do capital investido, bem como à percepção regular dos juros previstos para as aplicações de rendas fixas ou no mercado de capitais;

II - a manutenção do valor real, em poder equisitivo das aplicações realizadas com essa finalidade;

III - a obtenção do máximo rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações das disponibilidades da previdência, destinados a compensar as operações de caráter social;

IV - predominância do critério de utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações a rentabilidade atuarial mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único. As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o plano de custeio e serão estruturadas em planos de aplicação, na forma desta Lei.

Art. 167. As aplicações a que se refere o artigo anterior consistir-se-ão operações regulares do mercado.

Art. 168. O patrimônio do FAPEN será constituído pelos seus bens.

Art. 169. Sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes, qualquer bem imóvel do FAPEN, somente poderá ser alienado mediante autorização preliminar do Conselho Gestor, e autorização legislativa.

Art. 170. **Suprimido.**

Art. 171. O Conselho Gestor fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FAPEN.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 172. Fica o Prefeito autorizado a criar, na estrutura da Secretaria de Finanças e Orçamento, o Departamento Previdenciário, órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de qualquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade, além de servir de apoio administrativo e operacional ao Sistema de Seguridade Social.

Art. 173. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de até Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para a constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, nos termos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 174. São isentos de tributos municipais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pelo FAPEN.

Art. 175. Ficam autorizados os titulares dos órgãos integrantes do Sistema de Seguridade Social do Município, inclusive os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, a firmarem procuração em benefício do FAPEN, autorizando-o a vincular receitas junto aos Bancos ou Instituições Financeiras nos quais as entidades do Sistema mantenham conta-corrente, para o efeito de liquidação dos valores devidos pelas contribuições previdenciárias ao Fundo.

TÍTULO V

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 176. Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei, fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme disposer legislação municipal, em consonância com a regulamentação do Regime Geral de Previdência Social Federal.

Art. 177. Observada a carência de 16 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios desta Lei, o tempo de serviço prestado à atividade privada.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e do Governo Federal, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Sistema Municipal de Seguridade Social.

Art. 178. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Título será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - fica vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao Sistema de Seguridade Social do Município só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Art. 179. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 180. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Título será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Art. 181. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, parágrafo 2.º da Constituição.

Art. 182. O segurado que tenha completado o seu tempo de serviço, computando-se a contagem recíproca do mesmo, antes de completado o prazo de carência estabelecido nesta Lei para aposentar-se pela Seguridade Social do Município, poderá optar pela aposentadoria imediata, tendo, então, os seus proventos calculados nos termos da legislação correspondente àquele instituto previdenciário ao qual esteve vinculado e, proporcionalmente, mais tenha contribuído ao longo dos anos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183. O Orçamento Geral da entidade integrante do Sistema Municipal de Seguridade Social em débito para com a Seguridade Social do Município, deverá consignar dotações necessárias ao respectivo pagamento, procedendo-se do mesmo modo quanto às responsabilidades futuras, a fim de que sejam liquidadas nos prazos previstos.

Art. 184. O direito de receber ou cobrar importância devida ao Sistema de Seguridade Social prescreverá em 20 (vinte) anos.

Art. 185. A correção monetária será irrelevável e será sempre adicionada ao principal.

Art. 186. Mediante justificação processada perante o FAPEN, observado o disposto no artigo 27 desta Lei e seu Regulamento, poderá ser suprida a falta de qualquer documento ou provado qualquer ato de interesse do beneficiário ou da Administração, salvo o que se referir a registro público.

Art. 187. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefício.

Art. 188. Mediante requisição do Fundo de Aposentadoria e Pensões, a Administração ficará obrigada a descontar, na folha de pagamento de seus segurados, importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraídas.

Art. 189. O FAPEN poderá descontar da aposentadoria ou pensão, mediante autorização do segurado:

I - mensalidade de associação de classe reconhecida;

II - prestação de empréstimo imobiliário;

III - pagamento de gênero adquirido em cooperativa de consumo instituída por órgão de classe;

IV - prestação de empréstimo simples concedido por banco estadual e federal;

V - prêmio de seguro de vida em grupo correspondente a apólice contratada entre companhia de seguros e Administração Pública.

Art. 190. Constituirá crime perante a Seguridade Social, em âmbito municipal, as hipóteses previstas no art. 95 da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com as ressalvas desta Lei.

Art. 191. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 192. Dentro do prazo de 45 (quarentea e cinco) dias da entrada em funcionamento do Sistema de Seguridade Social, a Prefeitura promoverá o Censo dos Dependentes dos Segurados.

Parágrafo único. No prazo referido neste artigo, a Secretaria Municipal de Administração providenciará, igualmente, a emissão de cartão de identificação funcional dos servidores públicos e de seus dependentes, procedendo a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de cada um daqueles que possuírem tal vínculo com a Prefeitura, da transformação da relação contratual em regime jurídico único.

Art. 193. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 194. As contribuições descontadas dos servidores e as devidas pelo Município por força da Lei Municipal n.º 491, de 26 de setembro de 1991, após processadas as compensações previstas em seu art. 319, deverão ser repassadas ao FAPEN dentro do prazo de 10 (dez) dias da vigência desta Lei.

Art. 195. As entidades integrantes do Sistema Municipal de Seguridade Social ficam autorizadas a remanejarem servidores estáveis pertencentes aos seus quadros próprios, colocando-os à disposição do Fundo de Aposentadoria e Pensões, assegurando-lhes os direitos e vantagens integrais dos seus cargos efetivos, nos órgãos para as mesmas.

Art. 196. O Poder Executivo regulamentará disponitivos desta lei, através de Decreto, a qualquer tempo que se fizer necessário e sempre que couber, mediante iniciativa própria, ou por proposição de qualquer dos demais integrantes do Sistema de Seguridade Social.

Art. 197. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta do orçamento vigente de cada entidade do Sistema Municipal de Seguridade Social.

Art. 198. **Vetado.**

Art. 199. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município, em 04 de março de 1993.

Emidio Planaro Junior
Prefeito do Município

SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
LEI Nº 1.000/93

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I

DO SEGURADO, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO..... Art. 1º ao 7º

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO..... Art. 1º

CAPÍTULO II
SEGURADO..... Art. 2º

CAPÍTULO III
DEPENDENTES..... Art. 3º ao 6º

CAPÍTULO IV
INSCRIÇÕES..... Art. 7º

TÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES DOS BENEFÍCIOS..... Art. 8º ao 118

CAPÍTULO I
PRESTAÇÕES EM GERAL..... Art. 8º ao 11

SEÇÃO:

I - Espécies..... Art. 8º
II - Carência e Acumulação de Benefícios..... Art. 9º ao 11

CAPÍTULO II
APOSENTADORIA..... Art. 12 ao 36

SEÇÃO:

I - Concessão da Aposentadoria..... Art. 12 ao 13
II - Aposentadoria Compulsória..... Art. 14 ao 16
III - Aposentadoria Voluntária ou por Tempo de Serviço..... Art. 17 ao 27
IV - Aposentadoria por Invalidez..... Art. 28 ao 32
V - Aposentadoria Especial..... Art. 33
VI - Proventos da Aposentadoria..... Art. 34 ao 36

CAPÍTULO III
AUXÍLIO-DOENÇA..... Art. 37 ao 40

CAPÍTULO IV
AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL..... Art. 41

CAPÍTULO V
SALÁRIO-FAMÍLIA..... Art. 42 ao 51

CAPÍTULO VI
LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E A PATERNIDADE..... Art. 52 ao 55

CAPÍTULO VII
LICENÇA PARA ALEITAMENTO MATERNO..... Art. 56 ao 57

CAPÍTULO VIII
ACIDENTES EM SERVIÇO..... Art. 58 ao 76

SEÇÃO:

I - Acidente e doença profissional ou em Serviço..... Art. 60 ao 61
II - Prestações Específicas..... Art. 62 ao 71
III - Custeio Especial..... Art. 72
IV - Disposições Próprias..... Art. 73 ao 76

CAPÍTULO IX
AUXÍLIO RECLUSÃO..... Art. 77

CAPÍTULO X
AUXÍLIO-FUNERAL..... Art. 78 ao 80

CAPÍTULO XI
PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA..... Art. 81 ao 95

CAPÍTULO XII
GRATIFICAÇÃO NATALINA..... Art. 96

CAPÍTULO XIII
PECÚLIO..... Art. 97 ao 98

CAPÍTULO XIV
ASSISTÊNCIA À SAÚDE..... Art. 99 ao 102

SEÇÃO ÚNICA - Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional..... Art. 103

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES GERAIS..... Art. 104 ao 117

TÍTULO III

CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL..... Art. 118 ao 132

CAPÍTULO I
FONTES DE RECEITA..... Art. 118 ao 122

CAPÍTULO II
ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES..... Art. 123 ao 130
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES DIVERSAS..... Art. 131 ao 132

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO..... Art. 133 ao 175

CAPÍTULO I
SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL..... Art. 133 ao 136

CAPÍTULO II
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES..... Art. 137 ao 175

SEÇÃO:

I - Objetivo e Vinculação..... Art. 137 ao 139
II - Recursos Financeiros..... Art. 140 ao 145
III - Orçamento e Contabilidade..... Art. 146 ao 152
IV - Conselho Gestor..... Art. 153 ao 164
V - Presidente do Conselho Gestor..... Art. 165
VI - Aplicação dos Recursos..... Art. 166 ao 171
VII - Disposições Administrativas..... Art. 172 ao 175

TÍTULO V

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO E SERVIÇO..... Art. 176 ao 182

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS..... Art. 183 ao 199

" P O R T A R I A Nº 315/93 "

Data: 03 de março de 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 0094/93,

R E S O L V E:

revogar a licença concedida a servidora INDIANARA MELLO LEAL SCHMIDT, através da Portaria nº 059 de, 24 de fevereiro de 1992, a partir de 15 de fevereiro de 1993, de conformidade com o art. 163, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 941 de, 26 de setembro de 1991.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 03 de março de 1993.

Emidio Planaro Junior
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

" L E I Nº 1.014 "

Data: 4 de março de 1993.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar produtos agrícolas à Educandários e Entidades Assistenciais do Município conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, tendo em vista o interesse social, autorizado a doar aos Educandários e Entidades Assistenciais sem fins lucrativos do Município de Campo Largo, a quantia de 2.000 quilos de cebola, 2.500 quilos de feijão (equivalentes a 50 sacos de 50 quilos), e 7.500 quilos de batata (equivalentes a 150 sacos), produzidos em caráter experimental, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 4 de março de 1993.

Emidio Planaro Junior
Prefeito Municipal

" P O R T A R I A Nº 313/93 "

Data: 18 de fevereiro de 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o processo administrativo nº 0148/93,

R E S O L V E:

exonerar a pedido o servidor ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ocupante do cargo de Servente de Obras, Ref. "14", do quadro do regime jurídico único, a contar de 28 de fevereiro de 1993.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 18 de fevereiro de 1993.

Emidio Planaro Junior
Prefeito Municipal

" P O R T A R I A Nº 274/93"

Data: 12 de fevereiro de 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, tendo em vista o processo protocolado sob nº 0054/93,

R E S O L V E:

exonerar a pedido a servidora ALZIRA BATISTA DE ANDRADE, ocupante da função de Instrutor de Ensino Meio Rural, Ref."14", do Quadro do Regime Jurídico Único a contar de 15 de fevereiro de 1993.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 12 de fevereiro de 1993.

Emidio Planaro Junior
Prefeito Municipal

" P O R T A R I A Nº 323/93 "

Data: 5 de março de 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

designar as servidoras MARIA MADALENA GULAK e IVETE GULAK FIAL KOSKI, para prestarem serviços extraordinários durante o mês de março de 1993, objetivando a elaboração de prestação de contas do Município de Campo Largo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 5 de março de 1993.

Emidio Planaro Junior
Prefeito Municipal

" P O R T A R I A Nº 321/93 "

Data: 04 de março de 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o processo administrativo nº 0157/93,

R E S O L V E:

exonerar a pedido o servidor ROSANGELA MARIA FONSACA, ocupante da função de Professora, Ref. "21", do Quadro do Regime Jurídico Único, a contar de 28 de fevereiro de 1993.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 04 de março de 1993.

Emidio Planaro Junior
Prefeito Municipal

D E C R E T O Nº 006/93

Data: 21 de janeiro de 1993.

Súmula: Abre Crédito Suplementar no valor de Cr$ 2.450.000.000,00.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Federal nº 4320/64 e Lei Municipal nº 1004 de 25 de novembro de 1992,

D E C R E T A

Art. 1º - Abre Crédito Suplementar no valor de Cr$ 2.450.000.000,00(dois bilhões e quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

05.01 - Gabinete da Diretoria Geral

05.01 03.07.0212-019 - Administração de pessoal
4.2.5.3 - Salário Família..... 400.000.000,00

05.01 04.07.0212-021 - Serviços de Adm.Geral
4.1.1.2 - Outros Serviços e Encargos..... 2.000.000.000,00

06.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

06.01 - Gabinete da Diretoria Geral

06.01 03.08.0212-030 - Despesas de Exercícios Anteriores
4.1.02 - Despesas de Exercícios Anteriores..... 50.000.000,00
TOTAL Cr$..... 2.450.000.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito suplementar aberto no artigo anterior, será utilizado como recurso, o cancelamento da dotação orçamentária, a seguir:

11.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

11.01 - Gabinete da Diretoria Geral

11.01 03.09.0431-051 - Transferência de recursos p/Projetos a cargo da União
4.4.1.0 - Obras e Instalações..... Cr$ 2.450.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 21 de janeiro de 1993.-

Emidio Planaro Junior
Prefeito Municipal

" P O R T A R I A Nº 314/93 "

Data: 03 de março de 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 0090/93,

R E S O L V E:

revogar a licença concedida a servidora CARMELI TEREZINHA REINAL DIN CAVALLIN, através da Portaria nº 653 de 10/11/92, a partir de 1º de março de 1993, de conformidade com art. 163, parágrafo 3º, da Lei Municipal nº 941 de, 26 de setembro de 1991.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 03 de março de 1993.

Emidio Planaro Junior
Prefeito Municipal

" P O R T A R I A Nº 316/93 "

Data: 03 de março de 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº ... 0103/93,

R E S O L V E:

revogar a licença concedida a servidora BERENICE SCHELRAUDER DO PRADO, através da Portaria nº 588 de, 08/09/92, a partir de 15 de fevereiro de 1993, de conformidade com o art. 163, parágrafo 3º, da Lei Municipal nº 941 de, 26 de setembro de 1991.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 03 de março de 1993.

Emidio Planaro Junior
Prefeito Municipal

" P O R T A R I A Nº 322/93"

Data: 04 de março de 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, tendo em vista o contido no processo administrativo nº 160/93,

R E S O L V E:

exonerar a pedido o servidor RONALDO DE MORAES TELLES, ocupante da função de Professor, Ref."21", do Quadro do Regime Jurídico Único, a contar de 28 de fevereiro de 1993.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 04 de março de 1993.

Emidio Planaro Junior
Prefeito Municipal

" L E I Nº 1.013 "

Data: 4 de março de 1993.

Súmula: Dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura de Campo Largo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte lei,

Art. 1º. Ficam extintas as Secretarias Municipais de Relações Comunitárias e Ação Social e, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 2º. As funções correspondentes a cada uma das secretarias dispostas no artigo anterior, ficarão sendo atendidas como segue:

I - Da Secretaria de Relações Comunitárias e Ação Social:

a) a promoção e o incentivo ao desenvolvimento comunitário, a promoção do trabalho e relacionamento com organismos sindicais, associativos e atividades correlatas, a coordenação da Defesa Civil, passam para o âmbito da Assessoria Civil;

b) a coordenação da política de habitação, passa para o âmbito funcional da Empresa Municipal de Urbanização de Campo Largo - EMLAR;

II - Da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, para a Secretaria de Educação.

Art. 3º. Os servidores públicos municipais, lotados nas secretarias ora extintas, serão relocados para as outras unidades organizacionais remanescentes da Prefeitura, de conformidade com as necessidades de cada uma delas, sem prejuízo dos seus direitos.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação fica transformada em Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo único. A estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes será detalhada por lei.

Art. 5º. Suprimido.

I - Suprimido.
II - Suprimido.
III - Suprimido.

Art. 6º. Suprimido.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 4 de março de 1993.

Emidio Planaro Junior
Prefeito Municipal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, OU AQUELE EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO, OU SEUS SUCESSORES.

O Doutor Albino Jacomel Guérios Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, etc. . .

F a z - s a b e r - a - t o d o s - q u a n t o s - o - presente edital - virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível, tramita em seus regulares termos uma ação de Usucapião registrado sob o nº.456/92, em que é requerente Lauro Potrek e outra e requerido este Juízo, alegando os requerente que - ambos posse plena e pacífica há mais de 20 anos sobre uma área de terras com:-420,00M2., situada nesta cidade e Comarca de Campo Largo-Pr., confrontando com:-A Rua Constantino Marochi, Dircou Ribas Vidal e Vitória Rusmayer. Arrolaram testemunhas as - quais serão ouvidas na audiencia de justificação de posse designada para o dia 23/03/93, às 14:00 horas. E para que chegue - ao conhecimento de todos e ninguem posse de futuro alegar ignorancia mandou expedir o presente edital que ainda a prazo - de 20 dias, que será publicado e afixado no lugar de costume na forma da lei, cientes de que o prazo para contestação será de 15 dias, a contar da data da justificação da posse. E presente citação valerá para todos os atos, dicos, ou atos do processo, cientes - também que não sendo contestada a ação se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelos requerente na inicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 12/02/92. Eu, [illegible] Auxiliar Juramentado e subscrevi.

Albino Jacomel Guérios
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, OU AQUELE EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO, OU SEUS SUCESSORES.

O Doutor Albino Jacomel Guérios Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo-Pr. etc...

F a z - s a b e r - a - t o d o s - q u a n t o s - o - presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramita em seus regulares termos uma ação de Usucapião registrado sob o nº.454/92, em que é requerente José Luik Kivaban e outra e requerido este Juízo, alegando os autores ciosmentos nesta cidade e Comarca de Campo Largo-Pr., ambos posse do terreno com 513.040,30M2., situada no lugar denominado, Rio, - mula cidade e Comarca de Campo Largo-Pr., confrontando com:- Francisco Botovo, Alfredo Andrade, Claudio Dario Valente, João Kivaban, Antonio Diogo da Silveira e Estrada que vai para as Guarinhas. Arrolaram testemunhas na quais serão ouvidas na audiência de justificação da posse designada para o dia 23/03/93, às 14:00 horas, e para que ninguem posse de futuro alegar ignorancia mandou expedir o presente que será publicado e afixado no lugar de costume na forma da lei, cientes de que o prazo para contestação será de 15 dias a contar da justificação da posse. A presente citação valerá para todos os atos, dicos, ou atos do processo, cientes também a ação se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09/02/93. Eu, [illegible] Auxiliar Juramentado e o subscrevi.

Albino Jacomel Guérios
Juiz de Direito

ACERVO HISTÓRICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR